TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005317-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: David Pires da Silva

Requerido: Saae Serviço Autonomo de Água e Esgoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

David Pires da Silva ajuizou ação de conhecimento em face de Serviço Autonomo de Água e Esgoto alegando que o réu, de modo arbitrário, alterou a classificação de seu imóvel de uso residencial para uso comercial, conseguintemente aumentando o valor da tarifa, o que é indevido. No imóvel um cômodo é utilizado pela filha do autor para realizar bicos de depilação, porém essa sala sequer possui saída de água e a atividade é eventual. Não há a caracterização do uso comercial. O autor provocou administrativamente a correção do vício, mas o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

réu manteve-se inerte. Diante disso, o autor suspendeu os pagamentos. A partir daí, passou a receber avisos de corte no fornecimento. Sofreu danos morais. Sob tais fundamentos, pede (a) inclusive em sede de antecipação de tutela, a não interrupção do fornecimento (b) a declaração de inexigibilidade dos débitos lançados (c) a condenação do réu na obrigação de recalcular os valores com base no uso residencial, e não comercial (d) a condenação do réu a pagar em dobro o que foi indevidamente cobrado (e) a condenação do réu a pagar indenização por danos morais.

Tutela antecipada concedida para a não-interrupção do fornecimento (fls. 31/32).

O réu contesta (fls. 38/44) sustentando que o pedido administrativo do autor foi apreciado e deferido. As contas serão recalculadas com o uso residencial, não comercial. Não houve interrupção no fornecimento, porque as contas estavam retidas na pendência do procedimento. Se não bastasse, há elementos indicando o uso comercial do imóvel, tanto que a procuradoria municipal ira propor a anulação do ato administrativo de deferimento do pedido formulado pelo autor.

O autor replicou (fls. 89/94).

Vieram documentos (fls. 104/105)

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Cabe frisar, quanto ao autor, que, instado a especificar provas, declarou de modo expresso, às fls. 125, não ter outras a produzir.

Incontroverso que o réu alterou a classificação de residencial para comercial.

O autor insurgiu-se administrativamente contra essa alteração. O fiscal confirmou que no salão utilizado para depilação não há ponto de água (fls. 61), e por tal motivo o gerente de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

controle da micromedição sugeriu o retorno à classificação residencial (fls. 64). A procuradoria deu parecer no mesmo sentido (fls. 65/66) e a decisão final seguiu o parecer (fls. 68).

Temos, portanto, que no curso do processo foi proferido ato administrativo reclassificando o imóvel para residencial, com o recálculo dos débitos. Confira-se, a esse respeito, também fls. 104/105. As pretensões correspondentes perderam seu objeto pela perda superveniente do interesse processual.

A simples afirmação, pela subscritora da contestação, de que buscará a invalidação do ato administrativo, não é razão suficiente para o Poder Judiciário imiscuir-se prematuramente no tema, mesmo porque, em tal hipótese, a invalidação exige o devido processo legal e ampla defesa. **Não há necessidade de tutela jurisdicional nestes pontos.**

No concernente ao pedido de <u>restituição em dobro</u>, o argumento do autor é especioso, porquanto a repetição pressupõe a existência de pagamento, que inocorreu *in casu*.

No tocante ao dano moral, observamos que, ao contrário do afirmado pelo autor, não houve a interrupção do fornecimento do serviço. Ou ao menos o autor não comprovou o fato. O documento de fls. 97 é um pedido de religação que nem sempre pressupõe a interrupção por iniciativa da fornecedora do serviço. O pedido de religação pode advir de outros fatos pretéritos, que não a interrupção pelo inadimplemento, aqui afirmada. E, às fls. 104/105, relatório comprova que não houve a interrupção alegada pelo demandante.

Sendo assim, não se pode falar em danos morais indenizáveis, pois não ocorreu fato que justifique o lenitivo de ordem pecuniária.

Julgo em parte <u>extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto,</u> e, na parte restante, <u>improcedente a ação</u>. Quanto à parte em que houve perda do objeto, a necessidade da propositura da ação é imputada ao réu. Quanto à parte em que houve a improcedência, a sucumbência naturalmente é do autor. Conseguintemente, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG. O autor pagará ao advogado do réu honorários de R\$

500,00, observada a AJG. E o réu pagará ao advogado do autor honorários de R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA